

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 333/2025 (LEGISLATIVO)

Ementa: Projeto de Lei Ordinária de autoria parlamentar. Reconhece a Cavalgada de Nossa Senhora Aparecida como Patrimônio Imaterial, Histórico, Cultural e Religioso do Município de Santa Cruz do Capibaribe. Análise da constitucionalidade, legalidade e iniciativa. Competência municipal para legislar sobre cultura.

I. RELATÓRIO

Conforme preconizado no §1º do art. 192 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, este parecer possui natureza opinativa, não vinculante, com a finalidade de orientar e subsidiar os membros do Poder Legislativo Municipal na tomada de decisão.

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 333/2025, de autoria do Vereador **Júlio César Gomes de Oliveira (Caetano Motos)**, que reconhece a Cavalgada de Nossa Senhora Aparecida como Patrimônio Imaterial, Histórico, Cultural e Religioso do Município de Santa Cruz do Capibaribe e dá outras providências.

O projeto propõe o reconhecimento formal dessa manifestação cultural e religiosa, tradicionalmente realizada no mês de outubro, durante a novena da padroeira Nossa Senhora Aparecida.

O texto estabelece, em seu art. 1º, o reconhecimento do evento como patrimônio imaterial, abrangendo todas as manifestações e atividades ligadas à cavalgada; o art. 2º autoriza o Poder Executivo a apoiar e fomentar o evento; o art. 3º prevê a regulamentação pelo Executivo; o art. 4º trata das despesas decorrentes; e o art. 5º dispõe sobre a vigência.

Este é o relatório. Passo à análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da Competência e Iniciativa Legislativa

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O reconhecimento de manifestações culturais e religiosas insere-se no âmbito do interesse local, por valorizar tradições e identidades próprias da comunidade municipal. Além disso, o art. 215 da Constituição Federal assegura que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e apoiará a valorização e difusão das manifestações culturais, sendo legítimo ao Município adotar medidas de reconhecimento e proteção de eventos dessa natureza.

Quanto à iniciativa, a proposição é de autoria parlamentar e tem natureza declaratória, não impondo obrigações administrativas nem criando encargos ao Poder Executivo. Nesse contexto, a iniciativa legislativa é plenamente legítima, pois não há invasão de competência privativa do Executivo, tampouco violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

2. Da Constitucionalidade e Legalidade

Sob o aspecto material, o projeto é constitucional e legal, uma vez que se coaduna com os princípios e objetivos estabelecidos nos arts. 215 e 216 da Constituição Federal, que determinam a proteção às manifestações culturais e religiosas como patrimônio do povo brasileiro.

A proposta busca preservar e valorizar uma manifestação cultural de reconhecido valor histórico e social, tradicionalmente associada à fé, à religiosidade e aos costumes locais, o que reforça o interesse público municipal.

Não há afronta à legislação vigente nem vício formal que comprometa sua validade jurídica.

3. Da Verificação de Interferência na Gestão Pública

O art. 2º do projeto dispõe que o Poder Executivo “ficará autorizado a assegurar e fomentar o desenvolvimento, o fortalecimento e a visibilidade da Cavalgada de Nossa Senhora Aparecida”.

A redação é meramente autorizativa, não impondo obrigação de execução, tampouco criando despesa compulsória. Dessa forma, o dispositivo respeita a autonomia administrativa do Executivo, conferindo-lhe liberdade para apoiar o evento dentro dos limites orçamentários e da conveniência administrativa.

O art. 4º, ao prever que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, apenas reproduz cláusula de estilo tradicional em proposições legislativas dessa natureza, sem gerar obrigação de gasto público.

Assim, conclui-se que não há interferência na gestão pública municipal e que o projeto não invade competência administrativa nem cria despesa obrigatória, mantendo-se dentro da esfera legítima de atuação do Legislativo.

4. Da Regimentalidade e Quórum de Votação

Por se tratar de projeto de lei ordinária de caráter declaratório, a matéria é apreciada pelo Plenário por **maioria simples**, conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A redação atende às normas da Lei Complementar nº 95/1998, apresentando técnica legislativa adequada e observando clareza, concisão e coerência textual.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 333/2025, de autoria do Vereador Júlio César Gomes de Oliveira, **é constitucional, legal e legítimo**, por tratar de tema inserido na competência legislativa municipal e de interesse cultural local.

A proposição não apresenta vício de iniciativa nem interfere na gestão administrativa do Executivo, limitando-se a reconhecer e valorizar uma manifestação cultural e religiosa de relevância para o Município.

Assim, entende-se que o projeto atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, **estando apto para tramitação e deliberação pelo Plenário**, cuja aprovação depende de maioria simples.

É o parecer. S.M.J.



Santa Cruz do Capibaribe, 19 de outubro de 2025

Francisca de Oliveira Cosmo -OAB/PE 54.038
Assessoria Técnica Jurídica